



PARECER JURÍDICO N.º 002/2019 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00055/2019 (Inexigibilidade n.º 001/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de inexigibilidade de licitação.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno | Secretaria Municipal de Saúde - FMS | Secretaria Municipal de Assistência Social - FMAS

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de empresa para o abastecimento de água canalizada para a prefeitura, secretarias e demais órgãos do município.

EMENTA: Direito Administrativo | Inexigibilidade de Licitação | Contratação de empresa para o abastecimento de água canalizada para a prefeitura, secretarias e demais órgãos do município | Fundamentação no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Fornecedor exclusivo na região.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00055/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 01/2019, solicitada originalmente pelas Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno | Secretaria Municipal de Saúde - FMS | Secretaria Municipal de Assistência Social - FMAS, com vistas à contratação da CAERN para fornecimento de água e serviços de esgoto, conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, a continuidade das atividades e o funcionamento das Secretarias e órgãos adjacentes.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os Memorandos de Solicitação n.ºs 2/2019, 4/2019, 5/2019, emitidos respectivamente no dia 07/01/2019, assim como termo de referência em anexo, certificado pelos Secretários de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento | Saúde e Saneamento | Assistência Social (Fls. 02 a 06); Despacho emitido em 08/01/2019 pelo ordenador de despesas, solicitando a manifestação necessária a respeito

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - DAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 07); Levantamento de despesas efetivadas com a Empresa CAERN no exercício de 2018 para estimativa de preço (Fls. 08); Mapa de preços (Fl. 09); Despacho do Secretário de Administração, encaminhando a estimativa de preço, datado de 08/01/2019 (Fl. 10); Despacho do ordenador de despesas solicitando abertura do processo administrativo e a manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, expedido em 08/01/2019 (Fl. 11); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento no dia 09/01/2019 (Fl. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, datada de 09/01/2019 (Fl. 13); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 09/01/2019 (Fl. 14); Comprovante de protocolo, datado de 11/01/2019 (Fls. 15 e 16); Autuação processual, datada de 11/01/2019 (Fl. 17); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 18 a 21).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de inexigibilidade, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 22 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017
Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - CAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988³, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar inexigibilidade de licitação visando a contratação da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte para fornecimento de água e serviços de esgoto, no intuito de promover à continuidade das atividades administrativas e o funcionamento das repartições públicas do Município de Coronel João Pessoa/RN, por meio de contratação direta, com base no Artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[Grifo nosso]

Em outras palavras, a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, uma vez que a licitação em si representa uma disputa entre interessados, no sentido de se estabelecer determinada relação patrimonial com a administração, na qual esta selecionará a proposta que lhe seja mais vantajosa. Pois bem, se a licitação é uma disputa, para que ela seja possível forçosamente deve existir mais de uma pessoa (física ou jurídica) capaz de satisfazer seu objeto. Assim, se a administração precisa contratar um serviço tão específico que

³ * Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



somente seja prestado por uma determinada empresa é evidente que terá que celebrar o ajuste diretamente com tal empresa, pois não há como cogitar disputa ou melhor oferta nesse caso.

A Lei n.º 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu Art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de “inviabilidade de competição”, exemplificativamente arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento na legalmente denominada “inexigibilidade de licitação”, ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do Art. 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Nesse ínterim, Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela administração, não cabendo pretender a seleção de melhor proposta quando só uma pessoa é proprietária do bem singular de que o Poder Público necessite, ou quando determinada pessoa é a única reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente um contrato cujo objeto seja singular.

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 06 e 07 justificam a inviabilidade de competição com a CAERN, fornecedora exclusiva de água e serviços de Esgoto no Estado do Rio Grande do Norte, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços. Além disso, é cediço que a contratação será realizada por estimativa de valor no total de R\$ 35.368,08 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira – contratação de serviços de veiculação de publicações); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e



qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a CPL não encaminhou nenhuma documentação, nem justificou tal ausência, em desacordo com os Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, em relação a habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista da CAERN. Tal inconsistência, portanto, deve ser sanada.

Ademais, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 12 e 14).

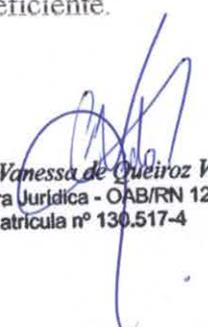
✂ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2018 até o presente momento. Entretanto, em virtude da ausência de documentações que comprovam a habilitação jurídica, a qualificação técnica e fiscal, assim como a exclusividade na prestação do serviço a ser contratado, para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL, solicite o encaminhamento de tal documentação, ou justifique sua ausência.

Recomenda-se também a especificação no objeto da minuta contratual das repartições públicas, com os endereços das respectivas sedes, nas quais o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto será efetivado.

Em relação ao contrato, quando celebrado, informa-se que o mesmo deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.


Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4

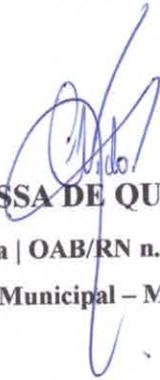


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



É o parecer, salvo melhor juízo.

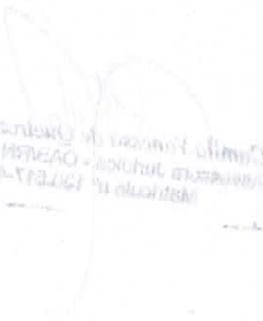
Coronel João Pessoa/RN, 16 de janeiro de 2019.


CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4

UNIDADE	
DOCUMENTO	
SERVIDOR	
MATRÍCULA	
DATA	


Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessoria Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula 130.517-4